SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976534 - MS (2025/0018532-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DOURADO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUIS FELIPE CARDOSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE 10,25 KG DE "PASTA-BASE DE COCAÍNA". SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS QUE DENOTAM A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DROGAS ACHADAS EM COMPARTIMENTO OCULTO NO INTERIOR DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL EXCLUSIVO PARA ACONDICIONAMENTO DAS MESMAS. DIVERSOS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 1df34b89-80e8-43ae-84d7-985d307185c2

HABEAS CORPUS Nº 976534 - MS (2025/0018532-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DOURADO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUIS FELIPE CARDOSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE 10,25 KG DE "PASTA-BASE DE COCAÍNA". SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS QUE DENOTAM A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DROGAS ACHADAS EM COMPARTIMENTO OCULTO NO INTERIOR DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL EXCLUSIVO PARA ACONDICIONAMENTO DAS MESMAS. DIVERSOS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de LUCAS GOMES DOURADO DA SILVA – condenado como incurso no crime de tráfico de drogas (Ação Penal n. 0000331-53.2022.8.12.0049) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, não comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Água Clara/MS, ao argumento de que *absolutamente nada do que foi produzido em juízo foi capaz de trazer aos autos indícios de que o paciente fazia do crime seu meio de vida, nem mesmo de que estava envolvido diretamente com a organização criminosa* (fl. 4).

Documento eletrônico VDA45641190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: 446169ff-088c-480c-b524-d94702c6fe9d

Afirma que *Lucas é primário, possui ótimos antecedentes e absolutamente nada do que constou dos autos foi capaz de demonstrar que fazia do crime o seu meio de vida, muito pelo contrário, eis que o conjunto probatório indicou tratar-se mesmo de pessoa aliciada por traficantes para realizar o transporte eventual de entorpecentes* (fl. 4).

Defende, ainda, que se trata de um caso de "mula" e que *a simples atuação na condição de mula não induz, automaticamente, à conclusão de que o paciente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso* (fl. 5).

Liminar indeferida (fls. 564/565) e informações prestadas (fls. 569/612 e 613/631).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente *writ* (fls. 633/636).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte, o que é inadmissível.

Ademais, não se vislumbra a ocorrência do ilegal constrangimento, pois as instâncias ordinárias afastaram o redutor com fundamento nos seguintes fatos (fl. 21 – grifo nosso):

> Em criteriosa análise do feito, verifica-se que os réus não fazem jus à causa especial de diminuição em questão, pois **diante das circunstâncias do delito, restou evidente que ambos os réus, mesmo que momentaneamente, integram organização criminosa.**
> Conforme destacado pelo magistrado na sentença (p. 304-305), **resta evidente que os réus integravam organização criminosa, ainda que eventualmente**:
>
> > *In casu*, os acusados são primários e também não possuem maus antecedentes.
> > **No entanto, a forma como os acusados foram contratados e as demais circunstâncias envolvendo o crime, com a criação de compartimento oculto no interior do tanque de combustível exclusivo para acondicionamento das drogas, além dos diversos indivíduos**

Documento eletrônico VDA45641190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: 446169ff-088c-480c-b524-d94702c6fe9d

> **envolvidos na prática delitiva, inclusive conforme relatado pelo réu em juízo "que foi contratado pelo vulgo Favela" (f. 247, Lucas Gomes, 05:35-05:47), são indícios suficientes de que os réus, ainda que momentaneamente, integram uma organização para a prática de crimes, na qual várias pessoas concorreram para o sucesso da empreitada criminosa e a atuação dos réus é imprescindível para que tal organização efetue o transporte das substâncias. Referida circunstância torna evidente a existência de uma organização criminosa, tendo os acusados contribuído para que ela pudesse atuar no estado.**
>
> Necessário esclarecer que a dedicação às atividades criminosas não precisa ser exclusiva, de tempo integral e de máxima participação. Pode ser concorrente a outras atividades lícitas.
>
> Dessa forma, **não se tratavam de meros "aventureiros" ou "traficantes de primeira viagem", eis que o conjunto probatório revelou que eles estavam atuando em nítido esquema de organização criminosa, ao tentarem transportar 10.25 kg de cocaína até o Estado de São Paulo**, **em um compartimento oculto no interior do tanque de combustível.**
>
> Portanto, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, pois os réus, ainda que eventualmente, integram organização criminosa, razão pela qual se torna inviável o reconhecimento da minorante.

A combinação de elementos concretos dos autos – apreensão **de ao menos dois acusados e 10,25 kg de cocaína achados em compartimento oculto no interior do tanque de combustível exclusivo para acondicionamento das drogas,** na tentativa de transportar os entorpecentes para outro estado da Federação – é circunstância capaz de denotar que os pacientes integram organização criminosa.

A propósito:

> [...]
>
> 4. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 depende da primariedade do réu, da inexistência de dedicação a atividades criminosas e da não integração em organizações criminosas, requisitos que devem ser analisados de forma concreta e individualizada.
>
> **5. No caso, a não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente justificada, destacando o Tribunal de origem que o local da apreensão das drogas (119,6g de cocaína e 164,9g de maconha) é conhecido como ponto de venda de entorpecentes, comandado por organização criminosa, conhecida como "C.T.A. - COMANDO TERRORISTA ALKIMIM". Além disso, ressaltou que foi apreendida uma balança de precisão com o paciente, o qual já tinha sido preso pela mesma prática delitiva dias antes e na companhia do mesmo adolescente, ostentando, ainda, passagens por atos infracionais.**
>
> [...]
>
> (HC n. 941.447/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 21/10/2024 – grifo nosso).

Ademais, alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45641190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: 446169ff-088c-480c-b524-d94702c6fe9d

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45641190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: 446169ff-088c-480c-b524-d94702c6fe9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 976.534 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0018532-8

Número de Origem:
00003315320228120049 3315320228120049

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUCAS GOMES DOURADO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUIS FELIPE CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:20
Código de Controle do Documento: e553c8f0-ff00-4aa2-b038-aa2652a324f8

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:20
Código de Controle do Documento: e553c8f0-ff00-4aa2-b038-aa2652a324f8